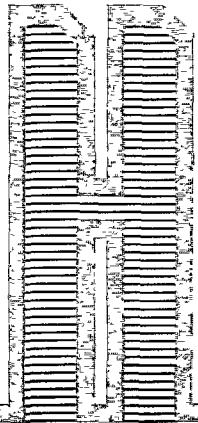




DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLI — Nº 015

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 22 DE MARÇO DE 1986

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 27^a SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE MARÇO DE 1986

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ARLINDO PORTO — Refutando denúncias de envolvimento do Superintendente da Zona Franca de Manaus, Sr. Roberto Cohen, no escândalo de dólares descoberto recentemente naquela superintendência.

DEPUTADO ADAIL VETTORAZZO — Comportamento do PMDB em face do lançamento da

candidatura do Empresário Ermírio de Moraes ao Governo de São Paulo.

DEPUTADO CÁSSIO GONÇALVES, como Líder — Considerações sobre o pronunciamento do orador que o precedeu na tribuna.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se na próxima 2^a-feira, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 18/86-CN (nº 470/84, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.172, de 19 de novembro de 1984, que altera os valores e percentuais constantes do Anexo ao Decreto-lei nº 2.131, de 25-6-84, e dá outras providências.

Nº 19/86-CN (nº 480/84, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984, que altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22-8-74, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias

1.4 — ENCERRAMENTO

Ata da 27^a Sessão Conjunta, em 21 de março de 1986

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 47^a Legislatura

Presidência do Sr. Passos Pôrto.

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Galvão Modesto — Odacir Soares — Gabriel Hérmes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — Cesar Cals — José Lins — Virgílio Távora — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Juárem — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — José Ignácio Ferreira — Nelson Carneiro — Jamil Haddad — Itamar Franco — Alfredo Campos — Benedito Ferreira — Gastão Müller — José Fragelli — Enéas Faria — Lenoir Vargas — Pedro Simon — Octavio Cardoso.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Alécio Dias — PFL; Geraldo Fleming — PMDB; Nossa Almeida — PDS; Wildy Vianna — PMDB.

Amazonas

Arlindo Porto — PMDB; Arthur Virgílio Neto — PMDB; José Fernandes — PDT; Josué de Souza — PFL; Mário Frota — PMDB.

Rondônia

Francisco Erse — PFL; Leônidas Rachid — PFL; Orestes Muniz — PMDB.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Benedicto Monteiro — PMDB; Brabo de Carvalho — PMDB; Gerson Peres — PDS; Vicente Queiroz — PMDB.

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; Cid Carvalho — PMDB; Etiálio Cafeteira — PMDB; José Burnett — PDS; José Ribeiro Machado — PDS; Nagib Haickel — PDS.

Piauí

Carlos Oliveira — PMDB; Celso Barros — PFL; Freitas Neto — PFL; Heráclito Fortes — PMDB; Ludgero Raulino — PDS.

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS

Diretor-Geral do Senado Federal

JOSÉ LUCENA DANTAS

Diretor Executivo

JOÃO DE MORAIS SILVA

Diretor Administrativo

MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA

Diretor Industrial

PEDRO ALVES RIBEIRO

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS**Via Superfície:**

Anual Cz\$ 92,00

Semestral Cz\$ 46,00

Exemplar Avulso: Cz\$ 0,17**Tiragem: 2.200 exemplares.****Ceará**

Aécio de Borba — PDS; Evandro Ayres de Moura — PFL; Flávio Marçilio — PDS; Furtado Leite — PFL; Haroldo Sanford — PMDB; Leorne Belém — PDS; Lúcio Alcântara — PFL; Marcelo Linhares — PDS; Moyés Pimentel — PMDB.

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Antônio Câmara — PMDB; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Aluísio Campos — PMDB; Edme Tavares — PFL; Ernani Satyro — PDS; João Agripino — PMDB; José Maranhão — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Tarcísio Burity — PTB.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Carlos Wilson — PMDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Geraldo Melo — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; João Carlos de Carli — PDS; Mansueto de Lavor — PMDB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Oswaldo Lima Filho — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Fernando Collor — PMDB; Manoel Affonso — PMDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Francisco Rollemburg — PDS; José Carlos Teixeira — PMDB; Seixas Dória — PMDB.

Bahia

Ângelo Magalhães — PFL; Djalma Bessa — PFL; Fernando Santana — PCB; França Teixeira — PMDB; Haroldo Lima — PC do B; João Alves — PFL; Jorge Viana — PMDB; José Lourenço — PFL; Leur Lomanto — PDS; Prisco Viana — PMDB; Raymundo Urbano — PMDB; Rómulo Galvão — PDS; Vasco Neto — PFL; Virgildálio de Senna — PMDB.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; José Carlos Fonseca — PDS; Nyder Barbosa — PMDB.

Rio de Janeiro

Amaral Netto — PDS; Celso Peçanha — PFL; Figueiredo Filho — PDS; Jorge Leite — PMDB; José Eudes — PDT; José Frejat — PDT; Roberto Jefferson — PTB.

Minas Gerais

Altair Chagas — PFL; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Mosconi — PMDB; Cássio Gonçalves — PMDB; Emílio Haddad — PFL; Homero Santos —

PFL; Humberto Souto — PFL; Jorge Carone — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; Luiz Guedes — PMDB; Luiz Sefair — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Melo Freire — PMDB; Pimenta da Veiga — PMDB; Rondon Pacheco — PDS.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Airton Soares — PMDB; Cardoso Alves — PMDB; Flávio Bierrenbach — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Gastone Righi — PTB; Glória Júnior — PDS; Irma Passoni — PT; Marcondes Pereira — PMDB; Nelson do Carmo — PTB; Ricardo Ribeiro — PFL; Sôlon Borges dos Reis — PTB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Brasílio Cajado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Iram Saraiva — PMDB; Juarez Bernardes — PMDB; Silveira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB.

Mato Grosso

Bento Porto — PFL; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PDT; Jonas Pinheiro — PDS; Márcio Lacerda — PMDB; Paulo Nogueira — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Albino Coimbra — PDS; Plínio Martins — PMDB; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Alceni Guerra — PFL; Alencar Furtado — PMDB; Anselmo Peraro — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Ary Kffuri — PDS; Celso Sabóia — PMDB; Dilson Fanchin — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; José Tavares — PMDB; Luiz Antônio Fayet — PFL; Oscar Alves — PFL; Paulo Marques — PMDB; Santos Filho — PFL; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Cacildo Maldaner — PMDB; Evaldo Amaral — PFL; Nelson Morro — PDS; Nelson Wedekin — PMDB; Odilon Salmoria — PMDB; Renato Vianna — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Amaury Müller — PDT; Floriceno Paixão — PDT; Guido Moesch — PDS; Hugo Mardini — PDS; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; José Fogaca — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Matheus Schmidt — PDT; Nadyr Rossetti — PDT; Paulo Minicarone — PMDB; Siegfried Heuser — PMDB.

Amapá

Geovani Borges — PFL.

Roraima

João Batista Fagundes — PMDB; Júlio Martins — PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 39 Srs. Senadores e 156 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Arlindo Porto.

O SR. ARLINDO PORTO (PMDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o respeito que me merece o nobre companheiro de partido Deputado Arthur Virgílio Neto, que ontem ocupou esta tribuna e teceu considerações a respeito de recentes eventos ocorridos na Superintendência da Zona Franca de Manaus, quando aventurei suspeitas em torno da pessoa do Superintendente daquele órgão, Sr. Roberto Cohen, leva-me a ocupar-me do assunto, pois não me posso permitir, em silêncio, ao ouvir um bravo que juntamente comigo tanto se bateu pela vitória do PMDB no Amazonas, seja cometida tão grave injustiça.

Antes, no entanto, desejei ouvir, para que melhor embasado estivesse quando abordasse o assunto, uma voz oficial e abalizada que falasse com responsabilidade capaz de refletir a própria opinião do Governo. E fui ao Sr. Ministro do Interior, Ronaldo da Costa Couto, de quem ouvi a assertiva de que, até aquele momento e o Deputado Arthur Virgílio Neto já falara sobre a SUFRAMA há algumas horas — não havia absolutamente nenhum nome a apontar, pelas investigações da Polícia Federal, como envolvido no caso de falsificação de guias de importação no âmbito da Zona Franca de Manaus.

Carecem, portanto, de fundamento, as suspeitas suscitadas por aquele meu nobre companheiro de partido, quanto ao comportamento do Sr. Roberto Cohen, indicado para o cargo por lúcida iniciativa do Governador Gilberto Mestrinho, e que vem dando ao comandante do órgão toda a sua capacidade, o seu talento e o seu senso de amor pelo Amazonas.

Por outro lado, carece ao Deputado Arthur Virgílio de razão quando afirma que a viagem do Governador Gilberto Mestrinho ao interior do Estado teve como objetivo ausentar-se do problema ou mesmo abandonar Roberto Cohen à sua própria sorte. Bem sabe aquele honesto companheiro de árduas lutas democráticas que uma viagem administrativa aos longínquos interiores de nosso Estado tem de ser programada com larga antecedência. Isso envolve a presente viagem do Chefe do Governo ao rio Juruá, a área de maior rarefação populacional da América do Sul, carente de especial atenção e onde ele já era aguardado há semanas. Sabe também que Gilberto Mestrinho jamais abandona um amigo, especialmente

quando esse amigo é de fé e merecedor do seu apoio. Nenhuma conotação, pois, entre a viagem e o ocorrido no âmbito das licenças de importação.

Sabe-se que culpados existem, e, como amazonense e defensor da SUFRAMA, exijo que sejam eles apontados ao conhecimento do público e que sobre eles caiam, com rigor legal, as penalidades cabíveis. Mas daí a aceitar que se envolva o nome de dois companheiros, em cuja lisura e honestidade confio, vai uma distância muito grande.

Uma auditoria de alto nível, abrangendo representantes de vários órgãos, atuará na SUFRAMA, e as investigações se estenderão à CACEX, à Secretaria da Receita Federal e aos Bancos Itaú, Nacional, Francês e Brasileiro, Bozano Simonsen e Bamerindus, para apontar onde estão os culpados pelas operações fraudulentas, asseverou-me o Ministro Ronaldo da Costa Couto. Aguardarei, pois, a conclusão da apuração. Até lá, apontar suspeitos é alimentar a levianade, um gesto temerário que não se coaduna com o senso de justiça e a formação democrática do nobre Deputado Artur Virgílio Neto.

Quanto aos riscos de redução, pelo Ministro da Fazenda, do montante da quota de dólares destinada às importações da SUFRAMA, como consequência dos eventos dolosos que atingem a Zona Franca, quero deixar claro que não acredito nisso. A formação do Ministro Dilson Funaro bastará para impedir que penalizar toda uma fração do povo brasileiro — os amazonenses —, pela ação criminosa de alguns indivíduos ávidos de lucros fáceis, mas para os quais existem e são cabíveis as sanções estabelecidas pela lei. O Amazonas inteiro não pode pagar pela ação de alguns meliantes.

A exposição de motivos dos Ministérios do Planejamento e Interior, de redação anterior à eclosão dos fatos criminais que envolve a emissão de licenças de importação pela SUFRAMA, que fixa um quantitativo de 550 milhões de dólares e que se encontra sobre a mesa do Ministro Funaro, não será bloqueada por culpa da ação daqueles criminosos.

Associo-me à preocupação do Ministro Ronaldo da Costa Couto em preservar a imagem da SUFRAMA, que em palavras suas é "uma experiência que deu certo". E também com a sua esclarecida conclusão, após encontro com o Superintendente Roberto Cohen, de que se deverá buscar a fonte do crime, pois "se verificados comportamentos e ações criminosas dentro da SUFRAMA, a punição não cabe ao órgão, mas aos criminosos".

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Adail Vettorazzo.

O SR. ADAIL VETTORAZZO (PDS — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, os jornais de São Paulo dizem hoje que o Governador Franco Montoro teria criticado o Sr. Antônio Ermírio de Moraes chamando-o de aventureiro.

Isso teria ocorrido numa reunião de vereadores, em Nova Friburgo onde Montoro teria declarado: "Os aventureiros têm o direito de concorrer. Mas este — referindo-se a Antônio Ermírio — "não vai longe. O fogo de palha vai apagar já, já."

A resposta do Sr. Antônio Ermírio se deu ainda no final da noite de ontem, quando S. S. declarou: "Se sou aventureiro, como é que o Governador me lançou para ser Vice-Presidente da República na eleição de Tancredo Neves e me chamou para ser o Presidente da PETROBRAS? Mais aventureiro" — continua o Sr. Antônio Ermírio — "é ele, que me lançou a esses cargos."

Vejam, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, o que está acontecendo hoje em São Paulo. O PMDB, que pretendia abandonar a nau José Sarney; que já havia, através do Senador Fernando Henrique Cardoso, renunciado à liderança nas sessões do Congresso; esse PMDB que, através do Sr. Fernando Lyra, declarou em São Paulo que o Governo que aí está não é do PMDB, mas sim de dissidentes do PDS; esse mesmo PMDB desejava, até a primeira e até a metade da segunda quinzena de fevereiro, simplesmente deixar o Sr. José Sarney ao deus-dará.

E o que ocorreu? O Sr. José Sarney está dando o troco ao PMDB. Ele, agora, mercê dos seus últimos decretos, conseguiu granjejar a simpatia de vastas áreas da opinião pública, julgou-se autorizado pela própria opinião pública a devolver ao PMDB os mesmos desafetos, e o faz através da candidatura do Sr. Antônio Ermírio de Mo-

raes, que vai simplesmente esmagar o Sr. Orestes Quérnia em São Paulo.

Daí por que o PMDB de Ulysses, de Montoro, de São Paulo está apavorado. Esse apavoramento do PMDB faz com que o Governador Franco Montoro vá a um Congresso de Vereadores e chame o Sr. Entônio Ermírio de Moraes de aventureiro. Se aventureiro ou não, para mim, que sou do PDS, pouco importa. O que me importa é assistir de camarote a todos esses fatos, porque, enquanto o PMDB briga com a Frente Liberal, nós, do PDS, caminhamos e chegaremos a nossa meta: a reconquista do Governo de São Paulo.

O SR. CÁSSIO GONÇALVES — Sr. Presidente, peço a palavra para uma Comunicação de Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Passos Porto) — Tem a palavra o nobre Deputado Cássio Gonçalves, como Líder do PMDB.

O SR. CÁSSIO GONÇALVES (PMDB — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, acabamos de ouvir com atenção o pronunciamento do Deputado Adail Vettorazzo, não sei se como Líder do PDS, fazendo uma análise não só pessoal, mas muito subjetiva do atual relacionamento entre o Governador Franco Montoro e o Sr. Antônio Ermírio de Moraes, que agora se apresenta como candidato a Governador de São Paulo. E vai além o nobre Deputado Adail Vettorazzo, referindo-se também ao relacionamento entre o PMDB e o Presidente José Sarney.

Mas S. Ex^a se equivoca em sua análise. Quanto ao relacionamento do Presidente José Sarney com o PMDB, a verdade, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, é que sempre foi do melhor quilate. Em momento algum se estremeceu esse relacionamento. O PMDB, partido comprometido com o povo brasileiro, com um programa, com um ideário, assumiu, junto com o Presidente José Sarney, esse período de transição — período histórico na República do Brasil — e no momento em que o Sr. Presidente da República, renovou o seu Ministério, efetivamente o PMDB demonstrou a S. Ex^a um certo descontentamento pela forma como a reforma se processou. Muito ao contrário do que alguns pensaram, em momento algum o PMDB colocou reivindicações pessoais. Apenas demonstrou certa descrença no sentido de que com aquele ministério que acabara de se empossar o Governo pudesse cumprir os compromissos de mudança que o PMDB tem com o povo brasileiro.

Mas, de maneira surpreendente, o Presidente Sarney, logo em seguida, brindou o povo brasileiro, brindou o PMDB, brindou a classe política, enfim, brindou todo o povo com as medidas de estabilização econômica.

Ora, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o PMDB teve a oportunidade ímpar de demonstrar ao povo brasileiro que a manifestação de descrença que acabava de fazer era exclusivamente em relação aos compromissos de mudança, porque, tão logo, o Governo demonstrou, efetivamente, que estava implementando aquelas mudanças, o partido se colocou ao lado do Presidente José Sarney, ao lado das mudanças que o Governo agora começa a incrementar neste País.

Portanto, esse relacionamento sempre foi do melhor quilate, do maior respeito, de apoio mas de independência em relação ao Governo. O PMDB é um partido comprometido com as mudanças no Brasil. Chegou ao poder em aliança com a Frente Liberal para contribuir com as mudanças e está contribuindo, e apoia o Governo, na medida em que este caminha em direção às mudanças. E, efetivamente, procura estimular o Governo no sentido dessas mudanças.

Com relação ao episódio de São Paulo, **data venia**, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, a questão ainda está nos jornais. O Sr. Antônio Ermírio de Moraes é conhecido de todo o povo brasileiro; tem méritos, e, em sua atividade empresarial, é reconhecida sua competência por toda a Nação. Trata-se de homem do melhor quilate, mas não é do ramo, ainda não teve qualquer militância partidária. E efetivamente o lançamento de um nome do garibito do Sr. Antônio Ermírio de Moraes, sem que ele pertença, sequer, a algum partido, foi, na melhor hipótese, precipitada. Não sabemos o que vai ocorrer mas trata-se de candidatura pessoal; mais do que isso, personalíssima, porque S. S. não integra qualquer quadro partidário. Não podemos e não acreditamos que possamos caminhar na construção de um regime democrático, em

nosso País, desprezando e menosprezando os partidos. Se os partidos não estão à altura e não correspondem às aspirações do povo brasileiro, o que teremos de fazer é melhorá-los. O Sr. Antônio Ermírio de Moraes, evidentemente, melhorará o partido a que se filiar. Pois que S. S. se filie a um partido, torne-se membro da classe política, passe a militar na vida pública e, depois, então, pleiteie a candidatura ao Governo de São Paulo.

Eram estas as considerações que gostaria de fazer, em razão das observações do ilustre Deputado Adail Vettorazzo, nesta sessão do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às dezoito horas e trinta minutos, neste plenário, destinada à leitura das seguintes Mensagens:

Nº 20, de 1986-CN, referente ao voto apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1985 (nº 1.880/83, na origem), que dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências; e

Nº 21, de 1986-CN, referente ao voto apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 250, de 1984 (nº 4.222/84, na origem), que dispõe sobre a reversão ao Município de Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nos termos que especifica, de gleba patrimonial.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 18 e 19, de 1986-CN, que será feita pelo Senhor Primeiro-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 18, DE 1986-CN (Nº 470/84, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei nº 2.172, de 19 de novembro de 1984, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "altera os valores e percentuais constantes do Anexo ao Decreto-lei nº 2.131, de 25 de junho de 1984, e dá outras providências".

Brasília, 26 de novembro de 1984. — João Figueiredo.

E.M. nº 1.015/84

Em 19 de novembro de 1984

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto-lei, que modifica os valores e percentuais constantes do Anexo ao Decreto-lei nº 2.131, de 25 de junho de 1984, e estabelece o conceito de vencimentos de Secretários de Estado e Secretários de Governo do Distrito Federal, para efeito da equivalência de que trata o art. 63 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, em cumprimento do disposto no art. 144, § 4º da Constituição.

2. Nos termos do retrocitado preceito constitucional, "os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com a diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebam os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal".

3. A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), ao disciplinar os vencimentos e vantagens pecuniárias dos Magistrados, estabeleceu, em consonância com aquele preceito da Lei Magna, que:

"Art. 61. Os vencimentos dos magistrados são fixados em lei, em valor certo, atendido ao que estabelece o art. 32, parágrafo único.

Parágrafo único. À Magistratura de primeira instância da União assegurar-se-ão vencimentos não inferiores a dois terços dos valores fixados para os membros de segunda instância respectiva, assegurados aos Ministros do Supremo Tribunal Federal vencimentos pelo menos iguais aos dos Ministros de Estado, e garantidos aos Juízes vitalícios do mesmo grau, de jurisdição iguais vencimentos.

Art. 62. Os Ministros militares e togados do Superior Tribunal Militar, bem como os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, têm vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 63. Os vencimentos dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, não serão inferiores, no primeiro caso, aos dos Secretários de Estado, e no segundo, aos dos Secretários de Governo do Distrito Federal, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os juízes vitalícios dos Estados têm os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada, não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 1º Os juízes de direito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios têm seus vencimentos fixados em proporção não inferior a dois terços do que percebem os desembargadores e os juízes substitutos, da mesma Justiça, em percentual não inferior a vinte por cento dos vencimentos daqueles.

§ 2º Para efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos neste artigo, são excluídas de cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória."

4. Infere-se, desses dispositivos, a clara intenção do legislador em preservar a hierarquia de vencimentos dos membros do Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que mantém a equivalência desses vencimentos com os dos Secretários de Estado e Secretários de Governo, sendo os vencimentos destes tomados com parâmetro para a fixação dos daqueles.

5. Como essa equivalência realmente não tem sido observada, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a exemplo do que ocorreu anteriormente com o Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu, em sessão administrativa, que deveria ser obedecido o dispositivo no art. 63 da Lei Complementar nº 35/79, com as restrições nele contidas, tendo em vista, especialmente o Decreto nº 7.595, de 15 de julho de 1983, editado pelo Governo do Distrito Federal, sendo essa mesma orientação seguida pelos Tribunais Regionais do Trabalho, do que resultou a majoração dos vencimentos fixados pelo Decreto-lei nº 2.131, de 1984.

6. Essa medida, adotada no âmbito da Justiça do Trabalho, motivou, em consequência, solicitação de crédito da ordem de Cr\$7.810,6 milhões, à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, destinado ao atendimento de despesas com pessoal, em face da equiparação de vencimentos de seus membros com os dos magistrados da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

7. Esse procedimento contraria o disposto no art. 61 da Lei Orgânica da Magistratura Federal, segundo o qual os vencimentos dos magistrados são fixados em lei, não podendo esse instrumento legislativo — ao contrário do entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e pelos Tribunais Regionais do Trabalho — ser interpretado como qualquer ato normativo interno dos Tribunais.

8. Em virtude de excesso de poder semelhante, foi, inclusive, arquivada a inconstitucionalidade da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja representação não foi conhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, apenas porque as vantagens que ele instituiria haviam sido absorvidas por lei estadual.

9. Acresce ressaltar, também, que em amparo do poder normativo dos Tribunais nessa área, têm sido citados, pelos órgãos administrativos, diversas decisões sobre a auto-aplicabilidade do art. 144, § 4º, da Constituição, v.g.Ac. TP-1444/84 do TRT da 10ª Região-MAR- 8118/84; R.E. nº 97, 858-5-SP e R.E. 230-PIAUI, não obstante a existência de decisões em sentido contrário.

10. Tudo isso está a demonstrar que, em face do disposto na Constituição Federal (arts. 112 a 144) e na Lei Complementar nº 35/79 (arts. 61 a 65), não se deve menosprezar a hierarquia jurisdicional e administrativa entre os órgãos do Poder Judiciário, tanto no plano da Justiça Federal, como na esfera da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

11. Percebe-se, pois, a necessidade urgente de se complementarem as normas pertinentes à matéria, a fim de evitar interpretações distorcidas sobre o alcance das mesmas, como vem ocorrendo recentemente, invadindo, o Poder Judiciário, área afeta à competência de outros Poderes da União.

12. O projeto em anexo tem o objetivo de eliminar as distorções hoje existentes, entre os vencimentos da Magistratura Federal e os da Magistratura do Distrito Federal e dos Territórios, sem implicar redução do que alguns magistrados percebem atualmente, e prevenir, para o futuro, a repetição de semelhantes anomalias, com a disciplina da matéria a nível de Resolução interna dos Tribunais.

13. Para tanto, estabelece, a proposta, no seu art. 2º, norma adequada à aplicação do art. da Lei Complementar nº 35/79, definindo o alcance da expressão "vencimentos" de Secretários, de Estado e Secretários de Governo, para efeito de fixação dos vencimentos de desembargadores; como tal, considera, além do vencimento-base, a verba de representação, segundo novos percentuais — aumentados em 10% para os órgãos de 1ª instância e em 5% para os de 2ª instância; mantidos inalterados os relativos aos Tribunais Superiores e ao Supremo Tribunal Federal — com o propósito de minorar a baixa e insuficiente remuneração atribuída aos que ingressam na Magistratura.

14. Essas disposições permitirão uma interpretação uniforme dos preceitos garantidores dos vencimentos dos magistrados, inseridos na Constituição e na LOMN, ao mesmo tempo em que assegurarão à Magistratura vencimentos equivalentes em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal e Territórios.

15. A tabela anexa ao Projeto de Decreto-lei, contém os novos valores dos vencimentos e representação da Magistratura da União, do Distrito Federal e dos Territórios, adotando, quanto à gratificação, taxas correspondentes ao seu posicionamento hierárquico.

16. Por outro lado, para que os Tribunais, a requerimento de magistrados, não se vejam na contingência de expedir resoluções administrativas sobre a matéria, comprometendo a harmonia entre os Poderes (art. 6º da Constituição), o projeto estabelece, no seu art. 4º, normas semelhantes às constantes do art. 10 e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 4.359, de 27 de outubro de 1964, nos seguintes termos:

"Art. 4º Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos superiores aos fixados neste Decreto-lei.

§ 1º O Tesouro Nacional não se obriga a efetuar o pagamento resultante das decisões dos Tribu-

nais, em procedimentos administrativos, que importem elevação de vencimentos.

§ 2º O funcionário que requisitar ou autorizar adiantamento, à conta de crédito orçamentário ou adicional, para atender a pagamento de despesa decorrente da decisão declaratória administrativa contrária ao disposto neste artigo, incidirá nas sanções do artigo 315 do Código Penal, além da devolução da quantia paga e demais cominações legais."

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência o nosso mais profundo respeito. — Delfim Netto.

DECRETO-LEI Nº 2.172,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 1984.

Altera os valores e percentuais constantes do Anexo ao Decreto-lei nº 2.131, de 25 de junho de 1984, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da competência que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 144 § 4º da Constituição e nos arts. 61 a 63 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, decreta:

Art. 1º O anexo ao Decreto-lei nº 2.131, de 25 de junho de 1984, passa a vigorar com os valores e percentuais constantes do Anexo a este Decreto-lei.

Art. 2º Para efeito da equivalência de que trata o art. 63 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 consideram-se vencimentos exclusivamente o vencimento-base e a representação inerentes aos cargos de Secretários de Estado e de Secretário de Governo do Distrito Federal.

Art. 3º A despesa decorrente deste Decreto-lei correrá a conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1984.

Art. 4º Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos superiores aos fixados neste Decreto-lei.

§ 1º O Tesouro Nacional não se obriga a efetuar o pagamento resultante das decisões dos Tribunais em procedimentos administrativos, que importem elevação de vencimentos.

§ 2º O funcionário que requisitar ou autorizar adiantamentos, à conta de crédito orçamentário ou adicional, para atender o pagamento de despesa decorrente da decisão declaratória administrativa contrária ao disposto neste artigo, incidirá nas sanções do art. 315 do Código Penal, além da devolução da quantia paga e demais cominações legais.

Art. 5º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1984, 163º da Independência e 96º da República. JOÃO FIGUEIREDO — Delfim Netto.

ANEXO

(Artigo 1º Decreto-lei nº 2.172, de 19 de novembro de 1984)

ÓRGÃOS/CARGOS	Vencimentos (Cr\$ 1,00)	Representação
I - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL		
Ministro do Supremo Tribunal Federal...	2.016.134	100%
II - JUSTIÇA FEDERAL		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos...	1.814.520	80%
Juiz Federal.....	1.612.907	0%
III - JUSTIÇA MILITAR		
Ministro do Superior Tribunal Militar.....	1.814.520	80%
Auditor Corregedor.....	1.612.907	75%
Auditor Militar.....	1.612.907	70%
Auditor Substituto.....	1.411.293	60%
IV - JUSTIÇA DO TRABALHO		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho...	1.814.520	80%
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho.....	1.713.714	75%
Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.....	1.612.907	70%
Juiz do Trabalho Substituto.....	1.411.293	60%
V - JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS		
Desembargador.....	1.713.714	75%
Juiz de Direito.....	1.612.907	70%
Juiz Substituto.....	1.411.293	60%
VI - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO		
Ministro do Tribunal de Contas da União.....	1.814.520	80%
Auditor do Tribunal de Contas da União.....	1.713.714	75%

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.131,
DE 25 DE JUNHO DE 1984.

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões e dá outras providências.

ANEXO

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.131, de 25 de junho de 1984)

ÓRGÃOS / CARGOS	a partir do 01.07.84 (Decreto)	20.07.84
I - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Ministro do Supremo Tribunal Federal...	1.450.546	100
II - JUSTIÇA FEDERAL Ministro do Tribunal Federal de Recursos Juiz Federal.....	1.318.661 1.308.874	80 60
III - JUSTIÇA MILITAR Ministro do Superior Tribunal Militar..... Auditor Corregedor..... Auditor Militar..... Auditor Substituto	1.318.661 1.108.874 1.108.874 927.666	60 70 50 50
IV - JUSTIÇA DO TRABALHO Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Juiz do Tribunal Regional do Trabalho ... Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento..... Juiz do Trabalho Substituto.....	1.318.661 1.112.476 1.108.874 947.666	80 70 60 60
V - JUSTIÇA DO Poder FEDERAL TERRITÓRIOS Desembargador	1.142.476	70
Juiz de Direito..... Juiz Substituto..... Juiz Juiz.....	1.108.874 937.666 659.320	60 50 40
VI - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Ministro do Tribunal de Contas da União Auditor do Tribunal de Contas da União...	1.318.661 1.142.476	80 60

LEI COMPLEMENTAR Nº 35,
DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 61. Os vencimentos dos magistrados são fixados em lei em valor certo, atendido o que estatui o art. 32, parágrafo único.

Parágrafo único. A magistratura de primeira instância da União assegurar-se-ão vencimentos não inferiores a dois terços dos valores fixados para os membros de segunda instância respectiva aos assegurados Ministros do Supremo Tribunal Federal vencimentos pelo menos iguais aos dos Ministros de Estado e garantidos aos juízes vitalícios do mesmo grau de jurisdição iguais vencimentos.

Art. 62. Os Ministros militares e togados do Superior Tribunal Militar, bem como os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho têm vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 63. Os vencimentos dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não serão inferiores no primeiro caso aos dos Secretários de Estado, e no segundo, aos dos Secretários de Governo do Distrito Federal, não podendo ultrapassar porém os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os juízes vitalícios dos Estados tem os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevado não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 1º Os juízes de direito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem seus vencimentos fixados em proporção não inferior a dois terços do que percebem os desembargadores e os juízes substitutos, da mesma Justiça, em percentual não inferior a vinte por cento dos vencimentos daqueles.

§ 2º Para efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos neste artigo, são excluídas de cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

CÓDIGO PENAL

Emprego irregular de verba ou rendas públicas

Art. 315. Dar as verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena — detenção, de um a três meses, ou multa, de um cruzeiro a dez cruzeiros.

MENSAGEM

Nº 19, de 1986-CN

(Nº 480/84, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o texto do Decreto-lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências”.

Brasília, 28 de novembro de 1984. — João Figueiredo.

E.M. nº 097-A

Em 25 de junho de 1984

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Supremo Tribunal Federal propõe a concessão de Gratificação de Produtividade, instituída pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, aos servidores do mencionado Tribunal, inclusive ocupantes de cargos em comissão (DAS-100) e de funções de confiança (DAI-110).

2. Cabe ressaltar que a Gratificação de Produtividade não é deferida a todos os servidores do Poder Executivo, mas às restritas categorias funcionais especificadas na legislação pertinente ao assunto, pois objetiva suprir o antigo percentual de participação dos fiscais na arrecadação dos tributos, bem como o quantum atribuído aos advogados do Governo nos feitos em que a União e as Autarquias Federais eram partes, consoante reiteradas manifestações deste Departamento.

3. Contudo, em face da atual defasagem da retribuição do servidor público, a título de sugestão, este Departamento elaborou o presente projeto de decreto-lei, consubstanciando a criação de gratificação específica, mediante alteração do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.

4. Sob a denominação de Gratificação Judiciária, a vantagem será devida, não só ao pessoal do Supremo Tribunal Federal, como, também, aos servidores dos demais órgãos do Poder Judiciário da União e do DF e dos Territórios, no percentual até 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, atendendo a pleito idêntico formulado pelos demais Tribunais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos do mais profundo respeito. — José Carlos Soares Freire, Diretor-Geral.

DECRETO-LEI Nº 2.173,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 1984

Altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na forma do anexo a este decreto-lei.

Art. 2º Somente se concederá a Gratificação aos funcionários no efetivo exercício dos respectivos cargos.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como do efetivo exercício, para os fins deste artigo, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licenças para tratamento de saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) licença especial;
- f) deslocamento em objeto de serviço;
- g) requisição para órgãos integrantes da Presidência da República;
- h) investidura, na Administração Direta e Autárquica da União ou do Distrito Federal, em cargos em comissão ou Funções de confiança do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 e LT-DAS-100), de Funções de Nível Superior do Grupo — Direção e Assistência Intermediária (DAS-110).

Art. 3º A Gratificação Judiciária, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuídos ao funcionário, nos doze meses imediatamente anteriores à inativação.

Art. 4º Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação Judiciária far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 5º A concessão da Gratificação Judiciária não exclui a percepção, cumulativa, de outras gratificações a que façam jus legalmente os funcionários alcançados por este decreto-lei, inclusive a Gratificação de Nível Superior, observado o limite fixado no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere este artigo não fazem jus à Gratificação de Produtividade, instituída pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 1976.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Delfim Netto.

ANEXO

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984).

“ANEXO II”

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974).

DENOMINAÇÕES DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÕES	BASES DE CONCESSÃO
GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA	Devida aos funcionários pertencentes aos Órgãos do Poder Judiciário da União e do DF e dos Territórios.	Até 80% (oitenta por cento) calculados sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, na conformidade de critério a ser estabelecido em regulamento do Supremo Tribunal Federal.

**DECRETO-LEI Nº 1.971,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1982**

Estabelece limite de remuneração mensal para os servidores, empregados e dirigentes da Administração Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como para os do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

Art. 1º A nenhum servidor, empregado ou dirigente da Administração Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem com do Distrito Federal e dos Territórios, será paga, no País, remuneração mensal superior à importância fixada, a título de subsídio e representação, para o Presidente da República.

DECRETO-LEI Nº 1.415, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Art. 10. Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de

qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM PRESIDENCIAL Nº 18/86-CN

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores João Calmon, Alcides Paio, José Ignácio Ferreira, Gastão Müller e os Srs. Deputados Plínio Martins, Daso Coimbra, Caio Pompeu, Wilson Haese e Nelson Friedrich.

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jorge Kalume, Alexandre Costa, Helvídio Nunes, Moacyr Duarte e os Srs. Deputados Ernani Satyro e Gerson Pires.

Pelo Partido da Frente Liberal — Senadores Milton Cabral, Ivan Bonato, Américo de Souza e os Srs. Deputados Ricardo Ribeiro, José Mendonça Bezerra e Moacir Cavalcanti.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — Deputado Clemir Ramos.

MENSAGEM PRESIDENCIAL Nº 19/86-CN

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Galvão Modesto, Martins Filho, Humber-

to Lucena, João Calmon e os Srs. Deputados Myrthes Bevilacqua, Jorge Uequed, Wagner Lago, Júlio Costamilan e Francisco Amaral.

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jorge Kalume, Lomanto Júnior, Helvídio Nunes, Benedito Ferreira e os Srs. Deputados Etelviro Dantas e Adauto Pereira.

Pelo Partido da Frente Liberal — Senadores Odacir Soares, Lourival Baptista, Carlos Lyra e os Srs. Deputados Ronaldo Canedo, Francisco Erse e Josias Leite.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — Deputado Sérgio Cruz.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Cada Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

O prazo regimental de vinte dias, destinado aos trabalhos da Comissão, esgotar-se-á em 14 de abril próximo, devendo o Parecer concluir pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

O prazo a que se refere o § 1º do art. 55 da Constituição se encerrará em 22 de maio vindouro.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

VIA-SUPERFÍCIE

Anual	Cz\$ 116,00
Semestral	Cz\$ 58,00
Exemplar Avulso	Cz\$ 0,17

SEÇÃO II (Senado Federal)

VIA-SUPERFÍCIE

Anual	Cz\$ 92,00
Semestral	Cz\$ 46,00
Exemplar Avulso	Cz\$ 0,17

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque pagável em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência PSCEGRAF, conta-corrente nº 920001-2, a favor do:

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP.: 70.160

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 8 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,17